|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000103124/2020 |
| PROTOCOLO | 1199477/2020 |
| INTERESSADO | J. C. B. ME. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 013/2021 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 2 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, J. C. B. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 09.289.292/0001-07, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, bem como estar registrada no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

Considerando que a empresa está registrada no CREA, desde 08/01/2013, tendo um responsável técnico engenheiro civil devidamente anotado desde o dia 19/11/2018;

Considerando que a empresa autuada exerce atividades não privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, mas compartilhadas;

Considerando que o registro da empresa autuada no CAU não é obrigatório e, assim, o auto de infração foi constituído de forma irregular;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela anulação do auto de infração nº 10000103124/2019 e da multa imposta por meio deste, bem como pela extinção do processo, por falha na sua constituição, com fulcro no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. C. B. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 09.289.292/0001-07, apesar de manter o registro ativo no CAU à época da lavratura do auto de infração, sem, contudo, possuir arquiteto e urbanista que se responsabilizasse por suas atividades, se encontra registrada no CREA, exercendo atividades compartilhadas e não sendo obrigatório o seu registro no CAU;
2. Pela baixa de ofício do registro de Pessoa Jurídica desta empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 28/2012, haja vista a ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico; e
3. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre – RS, 2 de março de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional